

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000388/2002-62
Recurso nº 237.570 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.367 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FERREIRA COSTA & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/10/2001 a 31/10/2001

CRÉDITO ANTECEDENTE A DÉBITO. COMPENSAÇÃO

Se ao tempo do lançamento dispunha a contribuinte de crédito líquido e certo antecedente a débito da mesma contribuição e do direito de compensá-lo, independentemente de requerimento e manifestação da Autoridade Administrativa, deve o crédito tributário constituído ser exonerado na medida da compensação do seu principal, perfazendo a hipótese do art. 14 da IN SRF nº 21/97.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

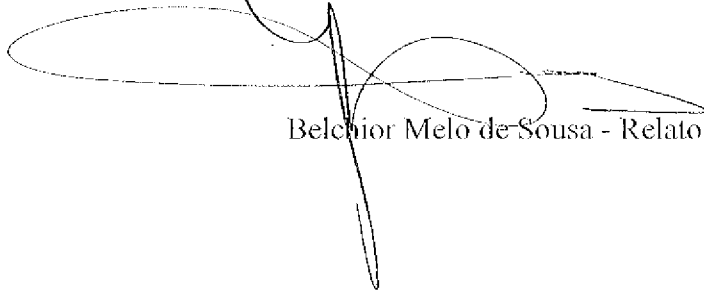
Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa SELIC.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente


Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 11-16.403, de 04 de setembro de 2006, da DRJ/Recife-PE, fls. 440 a 451, que considerou o lançamento procedente em parte, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 45 a 50.

O Auto de Infração, fls. 10/11, foi lavrado em cumprimento das Verificações Obrigatórias e ante a constatação de falta de recolhimento da contribuição conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 09, resultante de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Na impugnação a Defesa argumenta que:

a) a exigência de crédito tributário nos meses de 02/99, 04/99, 10/00 e 11/00 corresponde ao ganho de capital das vendas de bens do ativo imobilizado, demonstrado através dos documentos 04/07, e comprovado através de DARF, doc. 03. Configura inclusão indevida na base de cálculo ferindo o que dispõe o art. 3º, § 2º, IV da Lei 9718/98;

b) inexistem as diferenças lançadas nos meses de 08/99, 04/00, 06/00, 07/00, 08/00, 09/00 e 10/01, conforme DARF anexo, doc. 3, e referem-se às contribuições descontadas por órgãos públicos nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativos e documentos em anexo, doc. 08

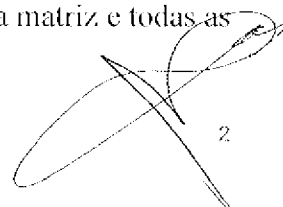
c) não foi apontado erro na escrituração contábil, pela Fiscalização, pelo que deve prevalecer como prova em favor do contribuinte, consoante disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77, não podendo a Fiscalização servir-se de elementos estranhos a essa espécie de prova eleita pela norma para imputar obrigação tributária fora dos parâmetros legais;

f) os juros de mora não podem ser referenciados pela taxa SELIC tratando-se de relações tributárias. As razões são que : i) altera-se o sentido jurídico dos juros de mora, afrontando o art. 110 do CTN; ii) desrespeita-se o limite de juros estabelecido no art. 161, § 1º, também do CTN, bem como o determinado pelo art. 192, § 3º da Constituição Federal; iii) são forma subliminar de aumento de tributo sem competência constitucional e, assumindo forma de tributo, sem a correspondente lei complementar, em cumprimento do que exige o art. 150, I, e art. 164, I e art. 195 § 4º, da Constituição, e art. 97, I e IV do CTN; e iv) consagram o anatocismo, figura repudiada no ordenamento jurídico;

g) quanto à aplicação de multa de ofício, em síntese, pede a aplicação do art. 112 do CTN.

Às fls. 267/272, consta Resolução nº 342, de 8/04/2005, no qual a 2ª Turma da Delegacia d Receita Federal de Julgamento -- DRJ/Recife converte o julgamento em diligência determinando o retorno à Delegacia de origem para que:

a) diga o fiscal autuante se os valores tributados englobam a matriz e todas as filiais;



2

b) confirme a alegação da impugnante quanto à natureza da operação referente às notas fiscais de fls. 87 a 102, face ao que dispõe o art. 3º, § 2º, IV da Lei nº 9.718/98;

c) averigüe a repercussão dos documentos anexados pela contribuinte às fls. 103 a 264, diante do que dispõe a Lei nº 9.430/96, IN SRF/STN/SFC nº 04/97 com alterações da IN SRF 028/99, e IN SRF nº 023/2001;

d) elabore um quadro de Demonstrativo Conclusivo, por período, determinando o valor da contribuição resultante das alterações;

e) verifique a existência de vínculo entre o processo judicial nº 2000.83.000130760 e a presente lide; havendo, informar se a contribuinte possuía algum dos provimentos judiciais previstos no art. 151 do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 63, §1º da Lei 9430/96, por ocasião do início da ação fiscal; seja efetuada a juntada da petição inicial judicial e pertinentes decisões judiciais;

f) - demais providências que, a seu critério, possam subsidiar na solução da lide;

g) seja dado conhecimento do resultado da diligência à contribuinte, sendo-lhe reaberto prazo para possível manifestação a respeito, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores;

A diligência concluiu pela insubsistência de diversos lançamentos e parcelas de outros, sugerindo a manutenção apenas dos créditos tributários que seguem:

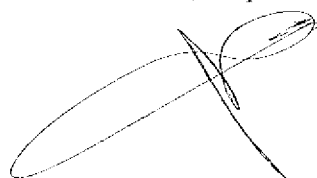
PERÍODO DE APURAÇÃO	DÉBITO MANTIDO R\$
Agosto/1999	103,68
Abril/2000	28,00
Outubro/2001	155,35

Relativamente às conclusões do procedimento de diligência, fls. 401/406, a contribuinte se manifesta, fl. 412 a 417, aduzindo que:

a) todos os valores estão liquidados, nada restando a dever.

b) o fisco não considerou os ajustes que devem ser efetuados nos períodos subseqüentes, nos quais possui créditos em razão de pagamentos defasados efetuados pelos órgãos públicos, desobedecendo as regras do art. 6º e parágrafos do DL nº 1.598/77 e Pareceres Normativos 57/79 e 02/96, que transcreve; consignou que o Auditor autuante, em verificando a ocorrência de recolhimento a maior ou menor, pode proceder à compensação, por força dos dispositivos mencionados, cobrando tão-só eventuais diferenças, jamais deixando de considerar o valor já recolhido nos meses seguintes;

c) deve ser desconsiderada qualquer concomitância deste com a ação nº 20083000130760, que teve como objeto afastar a exigência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento com base na Lei nº 9.718/98, enquanto o auto de infração cobra diferença de contribuição;



d) seja julgado improcedente o auto de infração, em face de sua fragilidade, conforme demonstrada na impugnação

A DRJ, considerando simplesmente a inexistência de argumentos que desmontem o resultado da diligência decide pela procedência parcial do lançamento, mantendo os débitos na exata dimensão do apurado na diligência.

Ciente em 19 de outubro de 2006, irresignada, apresenta o presente recurso voluntário, em 17 de novembro de 2006, em que maneja os mesmo arrazoados da impugnação e da manifestação sobre a diligência, consoante já relatado, nada acrescentando.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Os valores lançados a partir de agosto de 1999 são os que remanescem como alvo do presente litígio. Como se vê da tabela abaixo, são cancelados os relativos aos períodos de apuração junho a novembro de 2000 e reduzidos os demais. Esta constatação é feita à luz da declaração dos auditores autuantes de que

“a falta de destaque na escrituração de venda a órgãos públicos, associada às suas não exclusões das bases de cálculo das contribuições. Lapsa ora suprido com apresentação das referidas notas acompanhadas de relação detalhada fornecida pelo contribuinte, tendo-se, por conseguinte, procedido às devidas reduções nas bases de cálculo.”

PIS - TABELA

Fato gerador	PIS- auto de infração	PIS esta decisão
28/02/99	414,70	0,00
30/04/99	310,92	0,00
31/08/99	566,90	103,68
30/04/00	68,42	28,00
30/06/00	6,03	0,00
31/07/00	59,13	0,00
31/08/00	75,02	0,00
30/09/00	81,12	0,00
31/10/00	130,00	0,00
30/11/00	24,70	0,00
31/10/01	320,39	155,35
	2057,33	287,03

Logo, é, de pronto, não é sustentável a declaração da recorrente de que o **seu direito** a não ser duplamente tributado quanto às vendas para órgãos públicos não foi reconhecido na revisão do lançamento. E as exclusões foram efetuadas, segundo a declaração da auditoria, obedecendo a lista fornecida pela empresa. Quando muito, o que poderia ter alegado é ter havido erro material do Auditor diligenciante.

Reclama a recorrente que lhe é exigida a diferença de R\$ 28,00 referente a abril/2000, que é indevida, em razão de que houve excedente de pagamento no mês de junho/2000, segundo Demonstrativo de Situação Fiscal Apurado, fl. 391, quando pagou R\$ 43.053,91 para um valor devido apurado pela auditoria de R\$ 42.921,93, portanto pagamento a maior de R\$ 103,98.

Para lograr êxito neste argumento deveria demonstrar que a base de cálculo tomada para abril/2000, pela fiscalização, está a maior e, concomitantemente, como decorrência das vendas para órgãos públicos, que a base de junho está a menor. Somente nesta hipótese poder-se-ia dizer que os R\$ 28,00 estariam inseridos nos R\$ 103,98, para se poder cancelar esta parte do auto de infração. Diferenças de valores em razão de atrasos de pagamentos pelo Poder Público não o justificariam, porquanto a uniformidade de critério quanto à obediência ao regime de competência eleito pela contribuinte não poderia deixar de ser observada.

A recorrente reivindica a aplicação do Parecer Normativo nº 02/96. Ele não tem absoluta pertinência com a matéria em pauta. E não é só pelo fato de se tratar de lançamento de Imposto de Renda, como sinteticamente aduziu a decisão de primeiro grau, mas, essencialmente, porque o lançamento tem a ver com a reparação de incidência tributária decorrente de descumprimento do regime de competência pelo contribuinte, que resultava em postergação daquele imposto. Ao refazer as bases de cálculo, conforme o dito regime, recompondo despesas antecipadas ou receitas postecipadas, as diferenças apuradas do imposto eram lançadas, porém, o significado de diferença era o que excedia o que já fora apurado pelo contribuinte e pago, para que não ocorresse *bis in idem*. Logo, era imperioso compensar essa parcela, para que exsurgesse a(s) insuficiência(s) de apuração, nos anos-calendário subsequentes, objeto do lançamento.

Se o regime da apuração do PIS da recorrente é o de competência, assim apurou a auditoria. E o auditor apurou o que a contribuinte não o fizera, redundando em insuficiência de R\$ 28,00 para o dito período. O que pagou a maior em junho é excedente, sim, mas não diz respeito a abril/2000. E poderia ter sido utilizado pela contribuinte em procedimento interno de compensação com períodos posteriores, nos termos do art. 14 da IN SRF nº 21/97. Em seu procedimento, o Auditor não tinha autorização legal para efetuar esta compensação, que chamo de regressiva, retroativa.

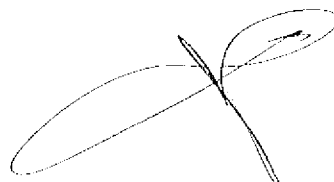
No que tange aos juros de mora, deve-se sucumbência ao disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, plenamente em vigor, como já decidira a DRJ. E como já assentou a decisão recorrida, não se está diante de situação que reclame a aplicação do art. 112 do CTN, que reza:

Art. 112 A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

AP



Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso

92

Belchior Melo de Sousa